

LEI Nº 814/2015

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

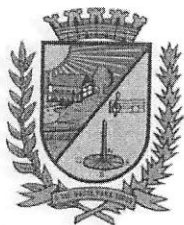
Art. 1º Essa Lei dispõe sobre Política Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação em Quinta do Sol.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Quinta do Sol, Estado do Paraná, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivências familiar e comunitária.

§ 1º As ações a que se refere o “caput” deste artigo serão implementadas através de:

- I – Políticas sociais básicas;
- II – Políticas e programas de assistência social, caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre os órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.



Art 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único. É vedada à criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem previa deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I – Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

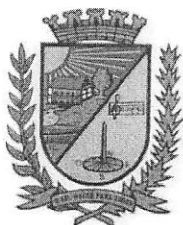
SEÇÃO I DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações pertinentes em todos os níveis.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;



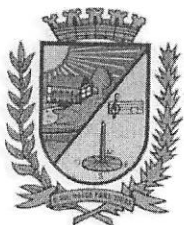
- III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possam afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e a adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;
- V – Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse de membro do conselho, ou Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;
- VII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, no termo do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;
- VIII – Gerir o Fundo Especial para a Infância e Adolescência de que se trata o CAPÍTULO III desta lei, elaborando anualmente planos de ação e aplicação de recursos que deverão integrar o orçamento do Município;
- IX – Promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente e das atribuições do Conselho Tutelar, bem como a capacitação permanente de professores, conselheiros tutelares, técnicos e pessoas que atuam com crianças e adolescentes, para a perfeita compreensão de seus direitos e deveres para com a população infanto-juvenil local e vice e versa.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 7º Fica assegurada a participação popular paritária, por meio das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O CMDCA será formado por 8 (oito) membros de notória idoneidade com atuação no município, sendo composto paritariamente por 50% da sociedade civil e 50% indicados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º O Conselho de Direitos encaminhará ao Prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da realização da Conferência Municipal, a relação das entidades eleitas para integrar o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicadas, a eles devendo ser dado posse no



prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A escolha de membros representantes do Município, em número igual ao de membros das entidades não governamentais, será feito pelo Prefeito Municipal dentre os nomes citados em uma lista decupla, elaborada pelo Chefe da Secretaria de Ação Social, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da eleição realizada na Conferência Municipal, devendo a posse dar-se na mesma oportunidade daquela referida no parágrafo anterior.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados, pelo quorum mínimo de 2/3, o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário.

Art. 9º A função de membro do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 10 Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º O mandato dos conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo Titular, que perderá automaticamente se deixar o cargo público.

§ 2º O mandato dos conselheiros indicados pelos órgãos não governamentais será cumprido pelo Titular, que perderá automaticamente se ingressar em cargo público.

§ 3º Ao término do mandato estipulado neste Artigo, os Conselheiros e respectivos suplentes, poderão ser novamente indicados na forma estipulado no Artigo 7º.

§ 4º Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato de substituído.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a- Morte;
- b- Renúncia;
- c- Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
- d- Doença que exija o licenciamento por mais de 6 (seis) meses;



- e- Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f- Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g- Mudança de residência do município;

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 11 O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma de periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 12 O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos ao necessário ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único. A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações serão estabelecidas em regime interno.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 13 O Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, é órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Parágrafo Único. Os recursos captados pelo Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) somente poderão ser aplicados em projetos e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 14 O fundo se constitui de:

- a- Dotações Orçamentárias com a observância do disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, e art. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d" do Estatuto dos



Direitos da Criança e do Adolescente;

- b- Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais, voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c- Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d- Legados;
- e- Contribuições voluntárias;
- f- Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g- O produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- h- Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou impostas em procedimento para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente nos moldes do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15 O ordenador da despesa será a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá emitir e assinar notas de empenho, cheques, ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o Plano de Aplicação de recursos previamente discutido e aprovado pela plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Quando o Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente pertencer à área fazendária do Município, as atribuições de que se trata o artigo 15 serão também exercidas por membro indicado pelo Conselho, em eleição por maioria entre seus membros, cujo eleito deverá assinar todos os documentos necessários em conjunto com o Prefeito e Presidente do Conselho.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 16 Compete ao Fundo Municipal:

- I – Acompanhar e fiscalizar os registros dos recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da Criança e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II – Acompanhar e fiscalizar os registros dos recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao fundo;



III – Acompanhar o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Acompanhar e fiscalizar a liberação dos recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V – Acompanhar e fiscalizar a administração dos recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Os Conselhos Tutelares, atendendo às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), são estruturados nos termos da presente lei.

Art. 18 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de 4 anos, permitida 1 (uma) única recondução.

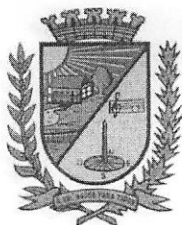
§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 3º A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de eleição pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao Poder Executivo Municipal, em cujo orçamento anual deverá constar previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 19 Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, observados os



limites de cada região administrativa, em processo de eleição regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 100 (cem) dias anteriores a data da eleição, devendo o eleitor comprovar, mediante documento hábil, domicílio eleitoral na área da regional administrativa onde pretende exercer seu direito.

Art. 20 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará Comissão Eleitoral, composta por 06 (seis) de seus membros, dentre eles um Presidente, a qual ficarão encarregados de conduzir todo o processo eleitoral, com competência para deferir, indeferir, e julgar as impugnações e pedidos de reconsideração. As decisões da Comissão Eleitoral serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 21 O processo de eleição será iniciado impreterivelmente, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros de candidaturas e cadastramento de eleitores, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especificando datas e locais, respeitando o calendário do processo de escolha unificado e resolução regulamentadora do CMDCA.

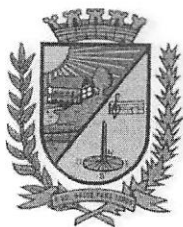
§ 1º A Comissão Eleitoral oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de eleição, em cumprimento ao art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes.

§ 2º É facultado ao Ministério Público à impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 22 A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação político-partidária.

Art. 23 Para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, o candidato deve preencher os seguintes requisitos, os quais devem ser comprovados quando do registro da candidatura:



I – Reconhecida idoneidade moral, comprovada por 02 (duas) declarações feitas por autoridades municipais maiores de 21 anos, que não ocupem cargos políticos, residam no município há mais de dois anos, atestando a sua boa conduta perante a comunidade, autoridades essas a saber: Pastores, Diretores de Escolas, Padre, Delegado de Polícia, Comandante da Polícia Militar, Juiz de Paz e Cartorário;

II – Idade igual ou superior a 21 anos;

III – Residência comprovada há mais de dois anos na área de atuação do Conselho Tutelar, na data da apresentação da candidatura;

IV – Comprovação da conclusão do ensino médio;

V – Pleno gozo dos direitos políticos;

VI – Comprovar inexistência de antecedentes criminais através de certidão do Cartório Distribuidor da Vara Criminal, de onde residiu nos últimos 05 (cinco) anos;

VII – Demonstrar, por documentos idôneos, ter conhecimentos básicos em informática, suficientes para o exercício do cargo;

VIII – Possuir habilitação para direção de veículos automotores terrestres na categoria “B”;

IX – Comprovar experiência no trato com as crianças e adolescentes;

X – Possuir conhecimentos básicos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI – Não ter sofrido perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos dois últimos mandatos.

§ 1º O candidato demonstrará que tem conhecimentos básicos do Estatuto da Criança e o Adolescente através de aprovação em teste a ser aplicado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Engenheiro Beltrão, ou outra pessoa idônea por ele indicado. O teste será constituído de 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha, nas quais serão aferidos conhecimentos básicos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que será considerado aprovado o candidato que atingir o mínimo de 50% de acertos.

§ 2º Para os fins do inciso IX deste artigo entende-se como experiência no trabalho com crianças e adolescentes:

a- Prestação de serviço, direto e imediato no trato com crianças e adolescentes em entidades governamentais, não-governamentais ou apresentação de carteira de trabalho profissional que comprove o trabalho com crianças e adolescentes pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) horas, nos últimos 10 (dez)



Prefeitura Municipal
Quinta do Sol

Gestão 2013-2016

anos; ou,

- b- Formação em nível médio no curso de magistério; ou,
- c- Formação em nível superior nas áreas de educação desde que comprovada experiência no trato com crianças e adolescentes;
- d- Declaração de entidades em atividade no município, atestada por dois representantes legais, que o candidato possui no mínimo 1 (um) ano de experiência no trato com crianças e adolescentes.

§ 3º O candidato a Conselheiro Tutelar que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

§ 4º As inscrições para o registro das candidaturas serão protocoladas junto ao setor de protocolo do Município de Quinta do Sol mediante requerimento direcionado a Comissão Eleitoral, com os documentos necessários e serão consideradas provisórias, as mesmas serão realizadas em horário de funcionamento da Prefeitura Municipal, de segunda a sexta-feira.

§ 5º No prazo de 48 horas da publicação do edital que deferir as inscrições do registro de candidaturas, abrir-se-á prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de impugnações, por qualquer cidadão, membro do CMDCA, membro do Conselho Tutelar, Prefeito Municipal, ou representante do Ministério Público, desde que seja feito por escrito e dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde poderão ser colhidas.

§ 6º Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, apresentar defesa.

§ 7º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Eleitoral, reunir-se-á para avaliar as impugnações e defesas.

§ 8º A Comissão Eleitoral publicará no Diário Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, bem como notificará pessoalmente o representante do Ministério Público, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para que os interessados apresentem recurso para a Plenária do CMDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

§ 9º Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.



SEÇÃO III
DA DIVULGAÇÃO FINAL DAS CANDIDATURAS

Art. 24 O CMDCA, por intermédio da Comissão Eleitoral, promoverá a divulgação final do processo de eleição e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio dos meios de comunicação e no Diário Oficial do Município, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§ 1º A Comissão Eleitoral poderá promover espaços de diálogos junto aos equipamentos municipais e estaduais e comunidade em geral, buscando a ampla divulgação da eleição e dos candidatos, prezando sempre pela imparcialidade.

§ 2º Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I – A divulgação das candidaturas será permitida pela Internet e redes sociais e por meio da distribuição de folhetos impressos e faixas, de acordo com Resolução do CMDCA;

II – A propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato;

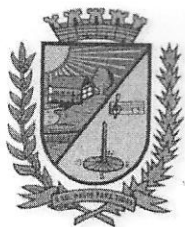
III – Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação ou imediações (raio de 100 metros do local de votação), bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores.

§ 3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação no material de propaganda, ou por meio de inserções na mídia: legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, diretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º É expressamente vedado aos candidatos ou as pessoas a estes vinculadas, transportar, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

§ 5º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º Em reunião própria, deverá a Comissão Eleitoral dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do pleito ou cassação do diploma respectivo.



Art. 25 O CMDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Eleitoral.

§ 1º Em caso de propaganda abusiva ou irregular, ou qualquer outra infração prevista pela legislação eleitoral, a Comissão Eleitoral, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, no qual será formulada a representação e cientificado o representado para apresentar defesa e arrolar suas testemunhas, no prazo de 03 (três) dias úteis.

§ 2º Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Eleitoral designará data para realização de sessão específica para instrução e julgamento do caso que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º O representado e seu defensor, se houver, serão intimados da data da sessão.

§ 4º O representante do Ministério Público será cientificado da data da sessão, facultando-se a manifestação do órgão ministerial em todos os atos.

§ 5º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

§ 6º Finda a instrução se dará a palavra ao representante e ao representado, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada um.

§ 7º Após as manifestações orais, a Comissão deverá proferir uma das seguintes decisões:

I – Arquivamento;

II – Advertência;

III – Multa, estipulada na resolução regulamentadora e revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Cassação da candidatura do infrator.

§ 8º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento.



§ 9º O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

§ 10 Será facultada a sustentação oral na sessão extraordinária para julgamento do recurso, por um período de até 10 (dez) minutos para cada uma das partes.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE ELEIÇÃO E DA SUA REALIZAÇÃO

Art. 26 O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas.

Art. 27 O CMDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, observado o contido nesta lei, o processo de eleição dos Conselheiros, coordenado por uma Comissão especialmente designada.

§ 1º O CMDCA adotará as providências para obter, junto à Justiça Eleitoral, urnas eletrônicas e listas de eleitores, e demais procedimentos referentes ao processo de eleição.

§ 2º Na resolução regulamentadora do processo de eleição constará a composição e atribuições da Comissão Eleitoral, de composição paritária entre Conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 3º Na impossibilidade, por qualquer razão, da obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

§ 4º A Comissão Eleitoral também providenciará, com a devida antecedência:

I – A confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, caso não seja possível o uso de urnas eletrônicas;

II – A designação, junto ao comando da Polícia Militar e Guarda Municipal, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

III – A escolha e ampla divulgação dos locais de votação;

IV – A seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.



§ 4º Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 28 O processo de eleição acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 08h00min (oito horas) e término às 17h00min (dezessete horas), facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§ 1º Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 2º As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora, caso não haja a obtenção de urnas eletrônicas.

§ 3º Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do §2º supra, e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 29 No dia da votação, todos os integrantes do CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

§ 1º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes, previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§ 2º Em cada local de votação e local de apuração será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato.

SEÇÃO V DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art. 30 Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único. Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo à decisão à própria Comissão Eleitoral, que decidirá de plano.

Art. 31 Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão Eleitoral providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do



Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e nos editais do Paço Municipal e demais repartições municipais.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior nota no exame de conhecimento específico, persistindo o empate, o que já tiver atuado anteriormente como Conselheiro Tutelar; e se ainda assim persistir prevalecerá o que comprove maior tempo de atuação na área da infância e da juventude.

§ 3º Ao CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Eleitoral nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§ 4º O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 05 (cinco) dias e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de eleição, enviando cópias ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Comarca da Infância e da Juventude.

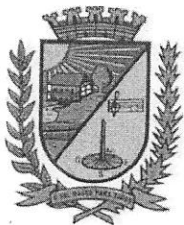
§ 5º O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de eleição do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

§ 6º Os suplentes serão chamados, por edital, a tomar posse no cargo nas hipóteses previstas nesta lei, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data da sua publicação, obedecendo-se à ordem de classificação, nas eleições chamando se o próximo sempre que o anterior renunciar à vaga através de documento particular com firma reconhecida, ou deixar de comparecer para assumir o cargo no prazo estabelecido no edital.

SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 32 O Conselho Tutelar terá abrangência territorial correspondente a todo Município de Quinta do Sol e funcionará no endereço indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 33 A competência do Conselho Tutelar será determinada nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



SEÇÃO VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 34 São impedidos de servir no mesmo Conselho, os cônjuges ou conviventes em união estável, ascendentes e descendentes, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VIII DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35 As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Legislação Municipal em vigor e do Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas por desrespeito aos direitos das Crianças e dos Adolescentes, dando lhes o encaminhamento devido.

Art. 36 O Conselho Tutelar de Quinta do Sol deverá adequar, se necessário, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar, será único e deverá estabelecer as normas e o regime de trabalho, de forma a atender às exigências da função; e posteriormente encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para apreciação e posterior publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 37 O Presidente e Vice do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares, dentro do prazo de 05 (cinco) dias após a posse, em reunião presidida pelo Conselheiro mais votado, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo Único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência o Vice Presidente do Conselho.



Art. 38 O Conselho Tutelar funcionará das 08h00min às 17h00min, nos dias úteis, sendo concebido uma hora e meio de almoço a ser revezado entre os conselheiros para o local não ficar fechado.

§ 1º Os Conselheiros deverão organizar-se de forma que o Conselho Tutelar não permaneça fechado sem a presença de no mínimo dois Conselheiros durante o horário do expediente.

§ 2º O Conselheiro Tutelar exerce sua função com dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, devendo atender as solicitações demandadas fora do horário de expediente, em regime de escala, de acordo com o Regimento Interno do Órgão.

§ 3º Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome e forma de localização divulgados, notadamente através da fixação de edital no átrio do Conselho, no Destacamento da Polícia Militar, bem como consoante estipulado em Regimento Interno.

§ 4º O Conselho Tutelar realizará mensalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente ou em grupo pelos Conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros.

§ 5º As sessões serão instaladas com quorum mínimo de 03 (três) Conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente ou em grupo, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais das áreas jurídica, psicológica, pedagógica e de assistência social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 6º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

§ 7º De cada reunião do colegiado será lavrada ata circunstanciada.

Art. 39 Sempre que possível, o mesmo conselheiro manterá registro das providências adotadas para cada caso e o acompanhará até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único. Nos registros de cada caso, que serão mantidos em arquivo próprio, na sede do Conselho Tutelar, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso, mediante requisição, autoridade



judicial, Ministério Público e delegacia especializada no atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 40 Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser apresentadas ao CMDCA, trimestralmente, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar deverá participar, com direito à voz, das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas, horários e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 41 O Conselho Tutelar manterá uma secretaria destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do poder público municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo propiciará ao Conselho Tutelar as condições para seu efetivo funcionamento, auxiliado por uma equipe interprofissional disponível no Poder Público Municipal, além de outros recursos humanos que fizerem necessários, equipamentos, materiais, veículo, computador e instalações físicas.

Art. 42 As requisições de serviços, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

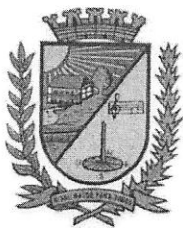
Parágrafo Único. As requisições de equipamentos e funcionários efetuadas pelo Conselho Tutelar deverão ser dirigidas ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IX DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 O subsídio devido a cada Conselheiro Tutelar será equivalente ao valor de R\$ 816,16 (oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) para cada e somente Conselheiros Titulares.

Parágrafo Único. O subsídio mensal dos conselheiros será reajustado anualmente, quando houver reajuste do funcionalismo público.

Art. 44 A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto na Lei 8.069/1990



(Estatuto da Criança e do Adolescente) e nesta Lei, sendo-lhes assegurado o direito a:

- I – Cobertura previdenciária;
- II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – Licença-maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;
- IV – Licença-paternidade, pelo período de 5 (cinco) dias;
- V – Gratificação natalina;
- VI – Licença em razão de doença ou acidente de trabalho, pelo período de 15 (quinze) dias;
- VII – Licença em razão de casamento do Conselheiro pelo período de 05 (cinco) dias;
- VIII – Licença em razão de falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau pelo período de 03 (três) dias;
- IX – Licença não remunerada pelo período de 90 dias (noventa dias).

§ 1º Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças regulamentares.

§ 2º A concessão de férias de que trata o inciso II não poderá ser dada a mais de 01 (um) Conselheiro no mesmo período e no mesmo Conselho Tutelar.

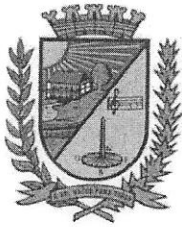
§ 3º Os Conselheiros Tutelares não terão direito ao recebimento de horas extras.

§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença.

§ 5º Os Conselheiros Tutelares são vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 6º É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

§ 7º Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios, ao adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares durante as férias e a



gratificação natalina dos membros dos Conselhos Tutelares deverão constar obrigatoriamente na lei orçamentária municipal.

§ 8º O subsídio será pago na mesma data de pagamento do funcionalismo público municipal e a gratificação natalina será paga em até duas parcelas até o dia 20 de dezembro.

§ 9º O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, receberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 10 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 45 Nos casos de licenças regulamentares, vacância ou afastamento de qualquer dos Conselheiros Titulares, independente das razões, o Poder Executivo Municipal promoverá no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a consequente regularização da composição do Conselho Tutelar, nos termos do § 6º, do artigo 31 da presente Lei.

Parágrafo Único. Os suplentes convocados terão direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.

Art. 46 O Poder Executivo Municipal promoverá, para os membros do Conselho Tutelar, cursos de capacitação continuada, durante os 04 (quatro) anos de mandato, sobre a legislação específica e atribuições do Conselho Tutelar custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 47 Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantido:

I – O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II – A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Art. 48 O Conselheiro, candidato a outro cargo eletivo, deverá se licenciar de sua função, sem remuneração, para fins de campanha eleitoral, 03 (três) meses antes da realização do pleito, assumindo o suplente.

Art. 49 O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.



Prefeitura Municipal
Quinta do Sol

Gestão 2013-2016

Parágrafo Único. Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 50 São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I – Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II – Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- III – Comparecer, por representação, às sessões plenárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – Observar e cumprir as normas legais e regulamentares;
- V – Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- VI – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VII – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VIII – Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- IX – Ser assíduo e pontual;
- X – Tratar com urbanidade as pessoas;
- XI – Participar, integralmente, das capacitações continuadas promovidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 51 Ao Conselheiro Tutelar é vedado:

- I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II – Recusar fé a documento público;
- III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – Delegar a pessoa que não seja Conselheiro Tutelar o desempenho de suas atribuições;



- V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – Proceder de forma desidiosa;
- VIII – Exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI – Aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.

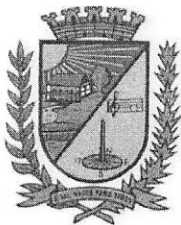
Art. 52 Considera-se falta funcional o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único. Incorrerá em falta funcional o Conselheiro que deixar de cumprir seus deveres funcionais e que:

- I – Tem sido comprovadamente negligente, omissos, não assíduo, ou incapaz de cumprir suas funções;
- II – Praticar ato contrário à ética, a moralidade, e aos bons costumes ou incompatível com o cargo;
- III – Negligenciar em tarefas que venham a facilitar a exposição de crianças e do adolescente em situação de risco;
- IV – Usar da função para auferir benefícios a si ou a outrem;
- V – For condenado pela prática de crime doloso ou culposos, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

SEÇÃO X DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 53 O Conselheiro que incorrer na prática de falta funcional estará sujeito as seguintes sanções:



- I – Advertência por escrito;
- II – Suspensão do exercício da função, pelo prazo de 10 (dez) a 60 (sessenta) dias, com desconto proporcional/suspensão do pagamento de sua remuneração;
- III – Perda de Mandato.

§ 1º Perderá também o mandato o conselheiro tutelar que transferiu residência ou domicílio para outro município ou for condenado, por sentença penal transitada em julgado, pela prática de crime doloso, caso em que o CMDCA declarará vago o posto de conselheiro.

§ 2º Nas outras hipóteses, de ofício, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer cidadão, em havendo motivo justificado, o órgão processante poderá declarar o afastamento temporário do Conselheiro até que apure os fatos, ocasião em que, neste interregno, o conselheiro receberá normalmente seus subsídios.

§ 3º Com a perda de mandato e o afastamento do conselheiro tutelar acusado da falta funcional, o CMDCA convocará imediatamente o suplente para assumir suas funções durante o curso do processo administrativo, respeitando o § 6º, do artigo 31 da presente Lei.

Art. 54 O membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o representante do Ministério Público, bem como qualquer cidadão, poderá e toda autoridade municipal deverá, sempre que tiver conhecimento de irregularidades no desempenho da função dos conselheiros tutelares, tomarem as providências necessárias para promover a apuração dos fatos por meio de sindicância administrativa, salvo se por sua gravidade e notoriedade, for aconselhável a Instauração imediata de processo administrativo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 Aplicam-se aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar, sujeitam-se ao mesmo regime disciplinar e as mesmas sanções cabíveis.

§ 1º Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA são aplicáveis, no que for cabível, as sanções previstas no art. 53, desta Lei.



§ 2º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA praticará falta funcional nas hipóteses das alíneas "c", "e" e "f" do § 5º, do art. 10, além daquelas cabíveis e previstas no parágrafo único do art. 52, desta Lei.

§ 3º As hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "d", e "g" do § 5º, do artigo 10, desta lei, devem ser decretadas de ofício pelo CMDCA, independentemente de sindicância ou de processo administrativo, mediante deliberação por maioria simples dos presentes, com quorum mínimo de instalação da sessão de 2/3 dos membros.

Art. 56 Os atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA e do Conselho Tutelar conservarão seus cargos até o final do mandato em curso, ressalvados a obediência ao art. 139 da Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 57 Aplica-se incessantemente a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dirimir os casos omissos desta Lei, bem como o Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 58 O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA e Conselho Tutelar do município de Quinta do Sol estarão vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas expressamente as Leis Municipais nº. 252/2006, nº. 261/2006 e nº. 721/2013 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, Quinta do Sol, PR, 08 de abril de 2015.


JOÃO CLAUDIO ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL